

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 281, DE 2017

Altera o Capítulo II-A do Título II da Resolução nº 17, de 1989 para instituir o "Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual" no âmbito da Câmara dos Deputados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20-A do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, *passam* a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A.

§ 2º A Secretaria da Mulher contará, também, com o Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual, sem relação de subordinação com as demais estruturas do órgão."

Art. 2º Dá-se a seguinte redação ao art. 20-D do Capítulo II - A do Título II da Resolução nº 17, de 1989, renumerando-se os demais:

"Art. 20-D.....

§ 1º O Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual será constituído por três Deputadas, indicadas para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez e por igual período e duas servidoras efetivas.

§ 2º No início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura, os nomes das Deputadas que concorrerão às vagas serão submetidos a votação pelas Deputadas da Casa, assegurada a pluralidade partidária ou de blocos se houver e a participação da Minoria na composição do Comitê.

§ 3º O cumprimento das atividades pertinentes à função de integrante do Comitê será considerado na computação da jornada das



Handwritten signature

servidoras, sem necessidade de compensação no setor onde estiver lotada.

§ 4º As Deputadas integrantes do Comitê não poderão acumular o exercício de outro cargo no âmbito desta Secretaria (NR)''

Art. 3º Acrescenta-se o art. 20-G ao Capítulo II-A do Título II da Resolução nº 17, de 1989:

Art. 20.-G Compete ao Comitê receber denúncias de parlamentares, servidoras efetivas, comissionadas, terceirizadas, estagiárias, visitantes da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual.

§ 1º Recebida a denúncia, se as queixas forem fundamentadas, o Comitê produzirá relatório que será encaminhado à Mesa, no caso de denúncia contra Parlamentar, ou, nos demais casos, ao Diretor-Geral, para o devido procedimento.

§ 2º O Comitê juntará ao relatório referido no § 1º os documentos recebidos a partir da denúncia.

§ 3º Não havendo fundados motivos para encaminhamento do disposto no § 1º deste artigo, o relatório será arquivado.

§ 4º O Comitê preservará a identidade das partes ou de quem prestar depoimento.

§ 5º Caso o denunciante seja homem, o Comitê também poderá receber denúncias de assédio, observando os mesmos encaminhamentos dispostos nesta Resolução, podendo, ainda, a pedido, designar *ad hoc* integrante do sexo masculino para compor transitoriamente o Comitê a fim de analisar o caso." (NR).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

